



LEI Nº 6.728, DE 17 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, e do Art. 76, IX, da Lei Orgânica do Município de Canoas, para atender ao Estado de Calamidade Pública declarado pelo Decreto Municipal nº 176, de 6 de maio de 2024, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de enfrentamento ao Estado de Calamidade Pública declarado pelo Decreto Municipal nº 176, de 6 de maio de 2024, fica a Administração Direta autorizada a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de profissionais para fins de auxílio no atendimento ao Estado de Calamidade Pública vigente no Município de Canoas.

Art. 3º O quantitativo de profissionais que se fazem necessários é de até 150 (cento e cinquenta) operários, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei prescindirá de processo seletivo, adotando-se mecanismo urgente e simplificado de inscrição e pronta contratação.

Parágrafo único. No momento da contratação devem ser exigidas, além do atendimento das condições gerais para exercício de função pública, a comprovação de formação profissional do servidor a ser contratado.

Art. 5º A contratação se dará pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogada por até mais 03 (três) meses.

§1º O contrato temporário extinguir-se-á sem direito a indenizações e observará as seguintes causas:

I - pelo término do prazo contratual;

II - pelo óbito do contratado;

III - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado,

entre outras:

a) falta injustificada ao serviço por mais que 2 (dois) dias corridos ou 5 (cinco) intercalados, no mês;

b) não atingimento, sem justificativa, das metas estabelecidas para realização dos serviços;

c) insubordinação de qualquer espécie.

IV - por conveniência administrativa a qualquer tempo.

§2º A extinção do contrato não confere direito a indenização, ressalvados os valores proporcionais e os referentes aos dias trabalhados.

...

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 10 - 3310 - Data 17/05/2024 - Página 5 / 5

Cont. Lei nº 6.728, de 2024

fl.2

§3º No caso da rescisão antecipada pela Administração, o contratado deve ser avisado no prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência, excetuada a hipótese de rescisão decorrente da revogação do Estado de Calamidade Pública declarado pelo Decreto Municipal nº 176, de 6 de maio de 2024.

§4º O contratado terá o prazo de até 2 (dois) dias corridos da notificação para apresentar a documentação para nomeação e, no mesmo prazo, após a nomeação, para simultaneamente tomar posse e entrar em exercício, sob pena de perda da vaga.

Art. 6º O regime da contratação será o administrativo, dispondo o contrato sobre direitos e obrigações do contratado, o prazo da contratação, remuneração, extinção, direitos e obrigações.

Parágrafo único. Aplica-se também aos contratados por esta Lei:

I - auxílio transporte;

II - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de contratação;

III - férias anuais, acrescidas de 1/3 (um terço) e proporcional ao tempo de contratação;

IV - duração do trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VI - remuneração do serviço extraordinário superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

VII - licença maternidade, paternidade e afastamentos por luto na forma prevista na CLT aos empregados;

VIII - vinculação ao regime geral de previdência.

Art. 7º A carga horária e o regime de trabalho, que poderá ser diurno, noturno, em turno, plantão, e ser realizado em feriados e finais de semana, será definido no ato do chamamento para inscrição ou diretamente em cada contrato individual.

Art. 8º A remuneração dos contratados, quando tiver paradigma exato com cargo da Administração Direta, deve obedecer aos valores definidos a estes, na mesma proporção da carga horária e na correspondência dos valores previstos ao estágio inicial da carreira.

Parágrafo único. Na inexistência de paradigma, serão aplicados os valores definidos como piso salarial básico da respectiva categoria profissional e, na falta, os de mercado para aquela atividade.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância sumária, a ser concluída no prazo máximo de 10 (dez) dias, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. As penas aplicáveis serão:

I - suspensão de até 5 (cinco) dias sem direito a remuneração no cometimento de faltas consideradas leves; e

II - rescisão contratual por causa justificada para as demais faltas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em dezessete de maio de dois mil e vinte e quatro (17.5.2024).

Jairo Jorge da Silva  
Prefeito Municipal